



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000088914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003866-04.2025.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BRADESCO S/A, é apelada JAIRA SILVA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1003866-04.2025.8.26.0590

Apelante (Réu): Banco Bradesco S/A

Apelada (Autora): Jaira Silva de Souza (Justiça Gratuita)

Comarca: São Vicente – 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Mário Roberto Negreiros Velloso

Voto nº 26099

APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência que declarou a nulidade do contrato de empréstimo, a inexigibilidade dos descontos efetuados, com restituição simples dos valores descontados indevidamente da conta corrente do autor – Inconformismo do réu.

Empréstimo contratado por meio eletrônico seguido de imediata transferência integral do numerário para conta de terceiro estranho à relação bancária da autora, consumidora idosa – Operação atípica e totalmente dissociada do perfil da correntista. Verossimilhança das alegações corroborada por boletim de ocorrência – Inversão do ônus da prova corretamente aplicada – Falha na prestação do serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Fortuito interno – Aplicação da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Declaração de nulidade do contrato e restituição simples dos valores indevidamente descontados mantidas – Ausência de comprovação, pelo banco, da higidez da contratação ou da adoção de mecanismos eficazes de confirmação da operação.

Honorários advocatícios fixados por equidade justificados pelo baixo valor da condenação – Montante adequado e compatível com o trabalho desenvolvido. Pretensão de redução afastada.

Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco réu contra a r. sentença de fls. 187/190 que, em ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar



a nulidade do contrato de empréstimo bancário nº 512584129, declarando-se inexigíveis os descontos efetuados para pagamento de suas parcelas, além de condenar o réu na restituição, de forma simples, dos valores descontados, sobretudo da quantia de R\$ 145,00, ambos com correção monetária desde os desembolsos e juros de mora a contar da citação. Por força da sucumbência mínima do autor, a parte ré foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados, por equidade, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Apela o banco réu a fls. 194/222. Sustenta, em síntese, que a contratação foi regularmente realizada por meio de canal eletrônico seguro, com utilização de aplicativo oficial do banco, autenticação por senha pessoal, biometria e demais mecanismos de segurança disponíveis, inexistindo qualquer indício de vício de consentimento ou de fraude imputável à instituição financeira. Aduz que a apelada forneceu voluntariamente seus dados pessoais e credenciais de acesso, circunstância que caracteriza culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, apta a afastar a responsabilidade objetiva do banco. Assevera que não houve falha nos sistemas de segurança, tampouco anormalidade nas transações realizadas, as quais seguiram o padrão usual de comportamento da correntista, sendo indevida a inversão do ônus da prova. Alega que inexiste dano material indenizável, vez que os valores foram disponibilizados em favor da própria correntista e eventual prejuízo decorreu exclusivamente de sua conduta ou de atuação de terceiros estranhos à relação contratual. Requer que seja afastada a declaração de nulidade do contrato de empréstimo, bem como a

condenação à restituição de valores, com o conseqüente reconhecimento da improcedência dos pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a redução do valor dos honorários advocatícios. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 223/224).

Embora devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões (fl. 228).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em definir se a contratação do empréstimo consignado impugnado foi regularmente realizada por meio eletrônico seguro, com observância dos mecanismos de autenticação disponibilizados pela instituição financeira, ou se houve falha na prestação do serviço bancário apta a caracterizar a responsabilidade objetiva do banco, bem como em apurar se eventual prejuízo suportado pela autora decorreu de conduta exclusiva da própria consumidora ou de terceiros, e, ainda, a adequação da verba honorária fixada na r. sentença.

Trata-se, na origem, de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a autora alega, em apertada síntese, que foi vítima de golpe que resultou na contratação fraudulenta de empréstimo bancário em seu nome, no valor de R\$ 3.100,00, bem como na transferência do crédito disponibilizado para conta de terceiro e na realização de transferência

adicional de R\$ 145,00 de sua conta corrente, afirmando não ter solicitado nem anuído com a operação financeira, razão pela qual requer a declaração de nulidade do contrato de empréstimo, a cessação dos descontos, a restituição em dobro dos valores indevidamente debitados, inclusive do montante transferido via PIX, e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo “*a quo*” julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, sob o fundamento de que o banco não logrou comprovar a regularidade da contratação eletrônica, declarando, assim, a nulidade do contrato de empréstimo e a inexigibilidade dos descontos, determinando a restituição simples dos valores indevidamente descontados, inclusive do montante de R\$ 145,00 transferido da conta da autora, com correção monetária e juros de mora, mas afastando a indenização por danos morais por entender configurada contribuição mínima da consumidora para o evento danoso, além de fixar honorários advocatícios por equidade em favor dos patronos da parte autora, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

No caso concreto, diversamente do que sustenta o banco apelante, a autora logrou conferir verossimilhança às suas alegações ao demonstrar, desde a petição inicial, a ocorrência de fraude compatível com a dinâmica descrita, inclusive mediante a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 38/39), no qual relatou, de forma coerente e cronologicamente consistente, a contratação indevida de empréstimo seguida da imediata transferência integral do numerário para conta de terceiro desconhecido, pessoa sem qualquer vínculo bancário prévio com a consumidora (Henrique Dahlyn dos Santos Morais).

Tal circunstância, aliada ao fato de se tratar de consumidora idosa, que não possuía histórico de contratação de empréstimos por meio eletrônico, autoriza plenamente a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo diante da hipossuficiência técnica da autora em relação aos sistemas de autenticação e segurança utilizados pela instituição financeira.

E, nesse ponto, o banco apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Embora sustente a regularidade das operações e a utilização de credenciais válidas, a instituição financeira não comprovou, de forma concreta e individualizada, a higidez da contratação, limitando-se a alegações genéricas acerca da segurança de seus sistemas, sem demonstrar quais procedimentos específicos foram adotados para confirmar a autenticidade da operação, tampouco esclarecendo por que não houve qualquer mecanismo de contenção ou bloqueio diante da transferência imediata e integral do valor do empréstimo para conta de terceiro estranho à relação contratual, circunstância que, por si só, revela acentuada atipicidade.

Em se tratando de operação envolvendo consumidora idosa, a exigência de cautela por parte da instituição financeira é ainda maior, impondo-se a adoção de mecanismos adicionais de confirmação, notadamente quando a contratação do crédito é seguida de movimentação incompatível com o perfil da correntista, em manifesta situação de risco.

sem adequada validação da identidade do contratante e sem monitoramento de operações subsequentes evidentemente suspeitas, caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fraudes bancárias praticadas por terceiros, quando inseridas no risco da atividade, configuram fortuito interno, não afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira (Súmula 479 do STJ), entendimento que se aplica com ainda maior rigor em hipóteses de contratação eletrônica envolvendo consumidores vulneráveis.

Nesse contexto, correta a sentença ao reconhecer a nulidade do contrato de empréstimo e a inexigibilidade dos descontos, bem como ao determinar a restituição dos valores indevidamente transferidos, em restituição simples, solução que se mostra equilibrada e consentânea com o conjunto probatório dos autos, especialmente diante da ausência de demonstração de má-fé por parte do banco.

Também não procede a insurgência recursal quanto à verba honorária.

Considerando o baixo valor da condenação, mostra-se adequada a fixação dos honorários advocatícios pelo critério da equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, não comportando acolhimento a pretensão de redução do montante arbitrado, o qual se revela compatível com a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora e o tempo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tramitação do feito, sob pena de aviltamento da remuneração profissional.

Assim, ausente qualquer elemento capaz de infirmar os fundamentos da r. sentença, que se mostra bem lançada e alinhada à jurisprudência dominante, impõe-se a sua integral manutenção.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos do apelado, de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora